



Processo n. 0105438-21.2019.8.09.0164

Natureza: Ação Penal

Infração: artigo 333, *caput*, c/c art. 327, ambos do Código Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réu: Rodolfo Valente Lima

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de seu representante legal, em desfavor de **RODOLFO VALENTE LIMA**, brasileiro, nascido em 02.06.1978, filho de Oneida Maria Lima e Francisco Valente Lima Filho, inscrito no CPF sob o n. 825.095.301-00, pela prática da conduta tipificada no **artigo 333, caput, c/c art. 327, ambos do Código Penal**.

Narra a peça de acusação, em síntese (movimentação 1):

“(…) No ano de 2018, em data e local que não se podem precisar, mas que ocorreram próximo à eleição para presidência da Câmara Municipal de Cidade Ocidental, neste município, o denunciado Rodolfo Valente Lima, agindo de forma livre e consciente, ofereceu e prometeu vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Segundo apurado, Rodolfo Valente Lima e Ronaldo José Rocha Mota, sendo este último conhecido como Roni do Gás, foram eleitos vereadores deste município para legislatura de 2017-2020.

No ano de 2018, os vereadores Rodolfo e Ronaldo se candidataram à eleição para a presidência da Câmara Municipal.

Desse modo, Rodolfo, com intuito de angariar votos, procurou o vereador Ronaldo e lhe ofereceu um veículo Honda Civic e a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que este desistisse da sua candidatura e o apoiasse.

Com isso, Rodolfo pretendia determinar que o vereador Ronaldo, na condição de funcionário público, praticasse ato de ofício (voto) a favor do denunciado, incluindo na eleição.

Apesar disso, o vereador Ronaldo não aderiu à conduta, o que irritou o denunciado Rodolfo, o qual, durante uma sessão na Câmara Municipal ocorrida depois da eleição, afirmou na tribuna que fez um acordo com Ronaldo, prometendo a entrega do referido veículo e do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para conseguir seu voto.

Na mesma sessão, o denunciado ainda disse “comprei ele mesmo! Mas não levei”.

Em prosseguimento, a declaração do denunciado foi publicada em redes sociais e chegou ao conhecimento do vereador Ronaldo, o qual compareceu à Delegacia e noticiou os fatos, por intermédio do RAI nº 5571536, apresentando a mídia com as declarações de Rodolfo. (…)

Em razão desses fatos, o Ministério Público requer a condenação do denunciado nas penas do art. 333, *caput*, c/c art. 327, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03.02.2020 (pág. 82 do PDF completo).

O réu, por meio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, alegando, em curtas linhas, que não ofereceu vantagem indevida ao vereador Ronaldo, e que as palavras proferidas na tribuna da Câmara dos Vereadores estão protegidas pela imunidade parlamentar (págs. 102/118 do PDF completo).

Ausentes as hipóteses legais de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento (movimentação 5).

Na audiência de instrução, foram ouvidas a vítima e a testemunha arrolada nos autos, bem como qualificado e interrogado o réu (movimentação 77).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (movimentação 84).

A defesa, por sua vez, suscitou a incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta a tese de que não ofereceu vantagem indevida ao vereador Ronaldo, razão pela qual pugna por sua absolvição (movimentação 87).

Juntaram-se os antecedentes criminais do acusado (movimentação 88).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade (STF. Plenário. Inq 4435 AgR-quarto/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13 e 14/3/2019).

Todavia, no caso em questão, não se discute crime eleitoral ou crime comum conexo àquele, haja vista que a demanda se limita apenas à apuração do crime comum de corrupção ativa, o qual não está elencado dentre os crimes eleitorais de competência exclusiva da Justiça Eleitoral (vide capítulo II do Código Eleitoral).

Assim, **AFASTO** a alegação de incompetência deste Juízo.

Trata-se de ação penal pública devidamente ajuizada pelo representante do Ministério Público, estando presentes as condições da ação e satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivos pelos quais passo ao exame do mérito.

O acusado foi denunciado pela prática da conduta tipificada pelo art. 333, *caput*, do Código Penal, que assim dispõe:

"Art. 333 – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

O crime de corrupção ativa se consuma no momento em que a oferta ou a promessa de vantagem indevida chega ao conhecimento do funcionário público.

Como se trata de delito formal, basta a oferta ou promessa de vantagem indevida do agente para a sua consumação, mesmo que exista recusa por parte do agente público. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifou-se):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. CRIME FORMAL. EFETIVA OBTENÇÃO DA VANTAGEM. MERO EXAURIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N. 83/STJ. 1. Na espécie, a Corte local entendeu pela tipicidade das condutas mediante a análise dos elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. **Nos termos da orientação desse Corte, o "delito de corrupção ativa, enquanto crime formal, prescinde, para sua consumação, da efetiva obtenção da indevida vantagem, sendo esta mero exaurimento da conduta criminoso"** (RHC n. 47.432/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015). Incidência do disposto no enunciado n. 83/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no AREsp: 458340 SP 2014/0001427-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022."

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

A **materialidade** do delito em questão encontra-se comprovada por meio do Inquérito Policial, do Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. 8571536 (págs. 14/18 do PDF completo) e da mídia audiovisual juntada na movimentação 79, na qual consta as declarações do réu na tribuna da Câmara Municipal.

A **autoria do crime**, por sua vez, é inconteste, pois o depoimento da vítima e a aludida mídia audiovisual convergem no sentido de ser o réu o autor da vantagem indevida oferecida a Ronaldo José Rocha Mota.

É fato incontroverso que o denunciado e Ronaldo José Rocha Mota, conhecido como "Roni do Gás", foram vereadores deste Município entre 2017 e 2020. No ano de 2018, ambos se candidataram à eleição para a presidência da Câmara Municipal.

Com efeito, Ronaldo, à época dos fatos retratados na denúncia, na condição de vereador do Município – agente político –, era funcionário público para os efeitos penais, conforme preconiza o Código Penal, *in verbis*:

"Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública."

Em seu depoimento, **Ronaldo** afirmou que, à época da disputa pelo cargo de Presidente da Câmara Municipal, o denunciado ofereceu um carro para que ele desistisse da candidatura. Vejamos trechos de seu depoimento prestado em Juízo (movimentação 76):

"(...) Que ainda é conhecido como Rony Gás; **que à época estava disputando eleição para presidente da câmara**; que ainda não tinha finalizado quem seria ou não seria; quem os candidatos além dele era o vereador André; **que o Rodolfo queria ser candidato; que Rodolfo estava querendo ser presidente da Câmara**; que não aceitou nada dele; (...) **que depois ele ofereceu o carro para que desistisse da candidatura, mas não queria; que Rodolfo ofereceu, mas que não aceitou; que confirma que ele fez a proposta**; que Rodolfo não chegou a oferecer valor em dinheiro; **que se surpreendeu quando ele deu depoimento na tribuna; que ele falou que o tinha comprado e tudo; que ficou chateado com ele**; que realmente se chateou; que na realidade ficou assim "Pô, não tem necessidade de nada", por que ele falou isso eu não sei; que o Rodolfo falou que teria emprestado dinheiro e dado um veículo Honda Civic, mas não pegou nada dele; **que ele ofereceu o carro para que desistisse da candidatura, mas não aceitou; (...) que confirma que Rodolfo ofereceu o Honda Civic não somente em troca da desistência de sua candidatura, mas do seu apoio; (...) que ele ofereceu o carro para que não concorresse mais. (...)"**

Apesar de o denunciado negar a oferta do veículo a Ronaldo, para que este desistisse da candidatura à Presidência da Câmara Municipal e lhe apoiasse, a mídia audiovisual colacionada na movimentação 79 corrobora o oferecimento da vantagem indevida.

A partir dos 8 minutos do vídeo, o denunciado, perante a tribuna da Câmara dos Vereadores, afirmou o seguinte (movimentação 79):

"(...) **E eu chamei o Roni Gás para conversar. Chamei ele para conversar, e falei: "Vamos entrar num acordo"**. Ele falou: "Não, queria ser esse ano e tal". Eu falei: **"Não, vamos entrar num acordo. Eu vou esse ano e ano que vem você vai"**. E ele como sempre, "quebrado", sem dinheiro, eu emprestei dinheiro pra ele, e ele me falou que precisava de mais e mais um carro. Eu falei que dava um honda civic pra ele, e falei pra ele que tinha até 31 de dezembro pra pagar. **Adoro fazer isso. Comprei ele mesmo, mas não levei. É feio falar? Será que cabe a mim uma denúncia no Ministério Público? Que denuncie, mas eu fiz um acordo com ele. "Eu vou te dar meu carro e esse dinheiro se você votar em mim"**. Sabe o que ele falou? "Então leva o prefeito na minha casa". Eu levei o prefeito lá na casa dele, mas ele pediu pra comprar a picanha e a cerveja, e eu dei o dinheiro pra ele comprar. Chegando lá o prefeito comeu da minha picanha e bebeu da minha cerveja (...) Mas quando eu vi que ele tava bêbado, deixou pra fazer o acordo no outro dia. No outro dia ele não deixou de aceitar. É um vendido, é um picaretinha. (...)"

A testemunha **Wendel Ferreira Gomes**, jornalista, confirmou aquilo que foi dito pelo denunciado perante a tribuna da Câmara Municipal, senão vejamos (movimentação 76):

"(...) **Que é jornalista do Radar Ocidental; que estava acompanhando essa matéria; que foi destinado a ir para a Câmara; que acompanhou tudo online; que foi postado nas redes sociais da própria Câmara Municipal, uma manobra**

que foi feita, sendo que o Rodolfo seria o presidente da Câmara; que em algum momento essa manobra foi feita e de repente tiveram a surpresa que o Rodolfo não seria mais o presidente; que ele já estava com a maioria dos vereadores já com voto positivo a ele; que de repente foram surpreendidos que ele não seria mais o presidente; que confirma que Rodolfo disse que emprestou dinheiro e ofereceu um carro Honda Civic para o Ronaldo José não disputar a eleição para presidente da Câmara; que até então, posteriormente, após a divulgação do vídeo, tentou entrar em contato com o senhor Rony Gás, mas o mesmo não atendeu nenhuma das ligações; (...)"

Nesse contexto, as declarações do réu perante a tribuna da Câmara Municipal, aliadas ao depoimento da vítima, evidenciam, de maneira contundente, que o denunciado ofereceu a Ronaldo um veículo Honda Civic, para que este abdicasse da candidatura à presidência Câmara Municipal.

Embora o denunciado sustente a frágil tese de que agiu "no calor da emoção", isso, por si só, não é capaz de afastar a imputabilidade penal. Assim estabelece o Código Penal:

"Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;"

Ademais, conforme jurisprudência assente do STF, a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas (STF - Inq: 4781 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/05/2021).

Dessa maneira, as declarações do réu, que retrataram a ocorrência de atividade ilícita (corrupção ativa), não estão protegidas pela imunidade material, por não guardarem conexão com o desempenho da função legislativa.

Demais disso, ainda que o veículo oferecido a Ronaldo não seja de propriedade do denunciado (págs. 48/50 do PDF completo), isso não afasta a consumação do delito em questão, o qual, conforme dito acima, se consumou com a simples oferta da vantagem indevida, sendo irrelevante o resultado naturalístico, ou seja, a aceitação da oferta pelo funcionário público ou a viabilidade de transferência do bem.

Portanto, diante de um fato típico e da ausência de causas que excluam a ilicitude ou culpabilidade do agente, a condenação do réu pelo delito de corrupção ativa é medida de rigor.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o réu **RODOLFO VALENTE LIMA** como incurso nas penas do crime tipificado no art. 333, *caput*, do Código Penal.

- DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo a individualizar a pena do acusado, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Culpabilidade: deve servir como elemento de aferição do grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso, as provas produzidas nos autos evidenciam conduta normal à espécie do tipo.

Antecedentes: o réu é portador de bons antecedentes, não havendo nenhuma condenação criminal com trânsito em julgado em seu desfavor.

Conduta social: à míngua de mais elementos para melhor esclarecê-la, deve ser considerada como normal.

Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca desta circunstância judicial, o que, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só deve ser aferível por intermédio de critérios técnico-científicos que extrapolam ao domínio cognoscível do juiz, razão pela qual deixo de avaliar esta circunstância, tendo ela como favorável ao réu.

Motivos: considerado como antecedente psicológico que impulsiona a vontade e coloca em movimento a conduta, deixo de considerar esta circunstância como desfavorável ao sentenciado, tendo em vista o

entendimento do STJ, o qual preleciona que para valoração dos motivos não podem ser considerados desfavoráveis aqueles inseridos no próprio tipo penal.

Circunstâncias: com relação ao crime em questão, os atos praticados pelo agente compõe unicamente o tipo penal, nada tendo a se valorar.

Consequências: próprias do tipo, não havendo nos autos elementos que comprovem consequências de maior relevo, e, por isso, tal circunstância não será utilizada para elevar a pena base do agente.

Comportamento da vítima: não foi relevante para o lamentável desfecho.

À vista dessas circunstâncias judiciais, **fixo a pena base** no mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, fixo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual **fixo definitivamente a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

– DO REGIME

Com base no art. 33, § 2º, “c”, do CP, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO** para o cumprimento de sua reprimenda.

– DA DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração da pena, pois o réu respondeu ao processo em liberdade.

– DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Em face do *quantum* da pena e tratando-se de crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do CP), **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, a serem definidas pelo Juízo da execução penal, nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ante a substituição prevista no art. 44 do CP (art. 77, III, do CP).

– DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando o regime prisional fixado para o início cumprimento de pena, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

– DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS

Condeno o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

– CONSIDERAÇÕES FINAIS

Oportunamente, e após o trânsito em julgado desta decisão, tomem as seguintes providências:

01) certifique-se nos autos o trânsito em julgado e atualize-se o Banco de Dados Informatizado;

02) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente, para as providências cabíveis;

03) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC;

04) remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos das custas e despesas processuais, intimando-se, em seguida, o condenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Quedando-se inerte o sentenciado, certifique-se e procedam-se com os atos necessários para cobrança das custas e despesas processuais;

05) oficie-se à Zona Eleitoral onde esteja inscrito o sentenciado ou ao Tribunal Regional Eleitoral, se aquela não for conhecida, para fins do comando “FASE 337” e consequente suspensão de seus direitos políticos,

consoante inteligência do inciso III, do art. 15 da Constituição Federal.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade Ocidental/GO, datado e assinado digitalmente.

PEDRO GUARDA
JUIZ DE DIREITO